

que determinados rendimentos não foram incluídos no cômputo, quais sejam: i) valores advindos da decisão judicial transitada em julgado em uma ação trabalhista, que tramitou na 19ª Vara do Trabalho da 21ª Região; ii) valores depositados na caderneta de poupança (ID 10708903)

6. Ainda que isento de imposto de renda em decorrência de moléstia grave, conforme documentos apresentados (ID 10708887, págs. 52-67), havia o dever de o recorrente declarar os valores recebidos à Receita Federal do Brasil como rendimentos isentos e não tributáveis, nos termos trazidos pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1915/2019, que dispôs sobre a declaração de imposto de Renda relativa ao ano-calendário de 2019, o que não foi feito, contudo.

7. Em linha com o entendimento consolidado no TSE, em que pese a adoção de um conceito mais amplo de rendimentos brutos para fins eleitorais, esses devem ser aferidos de forma objetiva com base nas informações contidas na declaração de imposto de renda. Dessa forma, adotando-se o critério objetivo de aferição com base na declaração de imposto de renda, não é possível incorporar outros possíveis rendimentos à margem dos que foram informados ao fisco. Esse parâmetro foi justamente o utilizado na aquilatação do limite de doação pelo juízo *a quo*, de modo que a irresignação do recorrente quanto ao ponto em questão não merece prosperar.

8. No que diz respeito aos valores depositados na caderneta de poupança, consta da declaração de imposto de renda apresentada (ID 10708887, pág. 7) que os valores foram declarados no campo de bens e direitos. Contudo, acréscimo patrimonial (bens e direitos) não adentra no conceito de rendimentos brutos. Consoante já definido pelo TSE, "*o parâmetro para o cálculo do limite das doações eleitorais para as pessoas físicas é o rendimento bruto do doador auferido no ano anterior às eleições, e não a sua capacidade financeira ou o valor de seu patrimônio (bens e direitos)*" (Agravo de Instrumento nº 6193, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, DJE de 17/03/2020, Página 23).

9. Manutenção da sentença recorrida quanto ao arbitramento da multa no valor de R\$ 587,53 (quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), equivalente ao valor ultrapassado do limite de doação, previsto no §3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

10. A inelegibilidade, com base no art. 1º, inciso I, alínea 'p', da Lei Complementar nº 64/1990, decorre de efeito secundário da decisão condenatória aplicada na presente representação.

11. A sentença recorrida também merece ser mantida quanto a esse ponto, visto que o juízo *a quo* não declarou a inelegibilidade do recorrente, mas apenas determinou a anotação do ASE 540 no Cadastro Eleitoral, o que é realizado para fins de controle administrativo, como mera consequência normativa.

12. Desprovimento do recurso eleitoral.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por CARLOS EDUARDO FONSECA FERREIRA LIMA, nos termos do voto da relatora, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal/RN, 02 de agosto de 2022.

JUÍZA MARIA NEÍZE DE ANDRADE FERNANDES

Relatora

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 152/2022 - GP

Dispõe sobre o valor, *per capita*, para pagamento de alimentação a mesários e colaboradores das Eleições 2022, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, inciso XIX, do Regimento Interno do Tribunal;

Considerando o que estabelece a Portaria nº 399, de 27 de abril de 2022, do Tribunal Superior Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º O valor destinado ao pagamento de alimentação a que faz jus cada mesário ou colaborador convocado para as Eleições Gerais 2022 é de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

§ 1º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo será efetivado, preferencialmente, por meio da carteira digital BB.

§ 2º É vedada a concessão do valor de que trata o *caput* deste artigo aos magistrados e promotores da Justiça Eleitoral, e aos servidores em efetivo exercício nesta Justiça Especializada.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Natal/RN, 02 de agosto de 2022.

Desembargador Gilson Barbosa

Presidente

PORTRARIA Nº 151/2022 - GP

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º, inciso X, do Regulamento da Secretaria,

RESOLVE:

Art. 1º Lotar a servidora AMANDA PESSOA DE MELO, matrícula: 92440719, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa, na Seção de Gestão de Benefícios/COBEP/SGP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30.06.2022.

Natal, 28 de julho de 2022.

Desembargador Gilson Barbosa

Presidente

GABINETE DO DESEMBARGADOR CLÁUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS

DECISÕES E DESPACHOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600641-75.2020.6.20.0032

PROCESSO : 0600641-75.2020.6.20.0032 RECURSO ELEITORAL (Areia Branca - RN)

RELATOR : Relatoria Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN

RECORRENTE : ANTONIO MARCOS DE SOUZA

ADVOGADO : DANIEL ROUSSEAU LACERDA DE FRANCA (11714/RN)

ADVOGADO : DONNIE ALLISON DOS SANTOS MORAIS (7215/RN)

ADVOGADO : GILDO PINHEIRO MARTINS (18403/RN)

ADVOGADO : RAIMUNDO RAFAEL DE PAIVA RODRIGUES (14454/RN)